

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n. 017/2018

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: JEAN DOUGLAS LIMA DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo atleta JEAN DOUGLAS LIMA DE SOUZA, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão em medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado pelo TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 06 (seis) partidas no campeonato mato-grossense de futebol edição 2018.

Declara que reconhece o seu erro.

Alega que desde então ficou desempregado, sem nenhum clube, bem como que o que sabe fazer é jogar futebol, porém em razão da punição não consegue contrato com nenhum clube, impossibilitando assim o cumprimento da pena imposta.

Questiona até quando vai carregar essa pena.

Afirma novamente que em razão da referida pena nenhum clube quer contratá-lo, ainda, que vive do futebol e tem família para sustentar.

Por fim, requer que a pena de suspensão por 06 (seis) partidas seja convertida em media de interesse social.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Analisando o pleito, observo que o ATLETA/REQUERENTE foi condenado no presente processo, recebendo a pena de suspensão por 06 (seis) partidas.

Destaco que o requerimento em tela preenche os requisitos legais previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme destacado abaixo:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social."

Considerando que o julgamento ocorreu em Sessão Conjunta das Comissões Disciplinares e a decisão de conversão em medida social compete exclusivamente ao Presidente do órgão julgante, é competente para apreciar o requerimento o Auditor Presidente que na ocasião presidiu os trabalhos na Sessão Conjunta.

Quanto a conversão da suspensão em medida de interesse social, nos ensina o CBJD que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Julicante [Sessão Conjunta presidida pelo Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar] converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

com observância dos princípios esculpidos em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada.

É imperioso destacar também que a pena imposta ao atleta, possui ainda o caráter educativo e como tal, levando em consideração o requerimento em apreço e atendo aos argumentos nele contidos, acredito que ao menos em partes já alcançou seu objetivo, pois desde março/2018 o atleta está impedido de disputar partidas por qualquer equipe, porém a pena foi fixada por uma grave infração jurídico-desportiva e não deve ficar sem reprimenda.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

1 - Determino a conversão do cumprimento da pena de suspensão por 06 (seis) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a prestação de 24 (vinte e quatro) horas de serviços voluntários;

2 - Os serviços voluntários deverão ser prestados em uma das entidades abaixo relacionadas:

2.1 - Fundação Abrigo Bom Jesus, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, Morada da Serra, Cuiabá-MT, Cep 78005-235, telefone: (65) 3644-1706;

2.2 - Hospital de Câncer de Mato Grosso, situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 5500, Morada da Serra, Cuiabá-MT, Cep 78055-500, telefone: (65) 3648-7575;

2.3 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Cuiabá, situada na Rua Major Gama, 600, Centro Sul, Cuiabá-MT, Cep 78020-170, telefone: (65) 3322-8853;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

3 - Deixo de fixar prazo para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida, posto a sua peculiaridade, porém advirto que o atleta somente estará liberado para atuar após o cumprimento da medida de interesse social;

4 - O cumprimento da medida de interesse social deverá ser comprovada por meio de documento oficial emitido pela entidade na qual os serviços voluntários serão prestados, devendo o ATLETA/REQUERENTE acostar aos autos, no menor tempo hábil possível, o referido comprovante, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

Intima-se imediatamente o interessado, no caso específico, com ciência pessoal do mesmo.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2019.



Diogo Fernando Pécora de Amorim
OAB-MT 17.695

Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.